



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.905851/2009-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.550 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de junho de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** OURO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

SILVIA DE BRITO OLIVEIRA – Presidente Substituto.

(Assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Silvia de Brito Oliveira (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), João Carlos Cassuli Junior e Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Nayra Bastos Manatta e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

## Relatório

Tratam-se os autos de Declaração de Compensação realizada pelo contribuinte, decorrente de alegação de pagamento indevido ou a maior de PIS referente ao período de Fev/2003 sob o valor R\$ 164,96 (cento e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com débito de CSLL relativo ao 4º Trimestre de 2004.

O pedido de compensação não foi homologado sob a alegação de que *“foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de PIS no montante principal de R\$1.815,00, que seria aquele que continha o pagamento a maior, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do mesmo tributo.

O contribuinte insurgiu-se argüindo que o valor real do débito de PIS relativo ao período em questão havia sido informado a maior em DCTF, mas que na DIPJ respectiva, estava corretamente consignado, razão pela qual entendeu que não seria necessária a retificação da DCTF e que a Administração faria a imputação automática do crédito, pleiteando ainda a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e o provimento da manifestação de inconformidade.

A 2ª Turma da DRJ de Brasília proferiu o Acórdão nº 03-43.732, pelo qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade por entender que o apontamento em DIPJ não seria suficiente para comprovar o pagamento a maior, devendo o contribuinte ter trazido cópia da escrita fiscal que demonstrasse referido indébito.

Inconformada com a decisão, o sujeito passivo apresentou tempestivamente Recurso Voluntário a esse Conselho, repisando os argumentos alinhados quando de sua manifestação de inconformidade, mas fazendo acostar cópia de documentos contábeis como forma de demonstrar a existência de pagamento a maior do referido tributo, pleiteando, com isso, o provimento do recurso para que seja homologada a compensação declarada.

## DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) Volume, numerado até a folha 91 (noventa e um), e após com diversos documentos já no formato eletrônico numerado até a folha 140, estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

A questão posta nos autos cinge-se à matéria probatória, na medida em que o cruzamento eletrônico entre o que restou informado na DCTF apresentada pelo contribuinte e o DARF apontado como veículo do pagamento indevido, não apontou diferenças, de modo que, eletronicamente, se constatou pela inexistência do crédito pleiteado.

Por outro lado, constata-se que a DIPJ apresentada pelo contribuinte respaldaria esse pagamento indevido ou a maior que o devido, porém, como referido documento não possui o atributo de “confissão de dívida” não serviu ao “cruzamento de dados”, e consequentemente, acabou por prevalecer o que da DCTF constara.

Em circunstância inversas, ou seja, naquela em que o sujeito passivo informa débito a maior em DIPJ do que na DCTF, o sistema de cruzamento eletrônico da Administração deflagra a fiscalização, para que seja verificado o porquê da diferença, e não raro nos deparamos com autuações que se originaram destes cruzamentos. Penso que o mesmo tratamento deveria ser franqueado ao contribuinte.

Desta forma, tenho que no caso em concreto há um início de prova que permite efetivamente dar credibilidade aos argumentos do contribuinte, no sentido de que sua escrita fiscal respaldaria o que foi por ele informado em DIPJ, mas que não fez constar em DCTF.

De fato, os documentos contábeis trazidos no recurso servem como “início de prova” desta realidade, de modo que entendo que o processo não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que proponho seja o mesmo convertido em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as seguintes providências:

- a) Verifique a escrita contábil e fiscal do contribuinte com relação ao mês em que está sendo apontada a existência de crédito utilizado para compensação veiculada na DCOMP em análise;
- b) Manifeste-se conclusivamente sobre a existência (ou não) de pagamento indevido ou a maior que o devido, bem como, havendo crédito, qual o seu respectivo montante;
- c) Após, seja dado vistas do “Relatório Final da Diligência” ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.